



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920849 - SC
(2025/0148444-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NAZIH TAHA GHUNEIM LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ALLEGRI NI FERRARO - SP374986
GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
MARIA ANTONIA PIKIELNY SCHMUZIGER - SP529276
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, em razão dos óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 735 do STF.

2. Hipótese em que pretende a agravante que esta Corte Superior reforme, em última análise, a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de arretar os bens, antes da citação da parte, objeto do agravo de instrumento a que negou provimento o Tribunal de origem, havendo ensejo à incidência dos óbices referidos.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2920849 - SC
(2025/0148444-9)**

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : NAZIH TAHA GHUNEIM LTDA
ADVOGADOS : MARCELO ALLEGRI FERRARO - SP374986
GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
MARIA ANTONIA PIKIELNY SCHMUZIGER - SP529276
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. EXAME. INVIABILIDADE.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, em razão dos óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 735 do STF.

2. Hipótese em que pretende a agravante que esta Corte Superior reforme, em última análise, a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de arretar os bens, antes da citação da parte, objeto do agravo de instrumento a que negou provimento o Tribunal de origem, havendo ensejo à incidência dos óbices referidos.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por NAZIH TAHA GHUNEIM LTDA. contra decisão, proferida às e-STJ fls. 156/161, integrada pela decisão de e-STJ fls. 181/183, em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a aplicação das Súmulas 7 do STJ e 735 do STF.

A parte agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 735 do STF, afirmando que o recurso especial foi interposto contra decisão interlocutória terminativa, de natureza satisfativa, que confirmou a antecipação da tutela recursal para

decretar arresto cautelar antes da citação, não se tratando de decisão provisória passível de futura confirmação.

Defende, ainda, a mitigação do Enunciado 735, por haver ofensa direta à lei federal que disciplina a tutela provisória, especialmente ao art. 300 do CPC e ao art. 7 da Lei n. 6.830/1980, pois o acórdão recorrido determinou constrição sem tentativa de citação e sem configurar a exceção legal, presumindo indevidamente o *periculum in mora*.

Argumenta a inaplicabilidade da Súmula 7 do STJ porque a controvérsia é exclusivamente de direito, dispensando revolvimento fático-probatório e exigindo apenas a correta qualificação jurídica dos fatos já delineados pelo acórdão recorrido.

Sem impugnação (certidão de e-STJ fl. 215).

É o relatório.

VOTO

Não obstante os argumentos expendidos pela parte agravante, a decisão agravada merece ser mantida.

Impende ressaltar que os autos versam sobre agravo de instrumento manejado pela Fazenda Nacional, com pedido de antecipação de tutela, para que seja deferida a penhora via BACENJUD e a indisponibilidade de bens imóveis cautelarmente, na forma do art. 1.019 do CPC, contra decisão do juízo de primeiro grau que deferiu o redirecionamento da execução fiscal contra Nazih Taha Ghuneim Ltda., mas indeferiu o pedido de tutela antecipada cautelar para indisponibilidade imediata dos bens da sucessora.

O Tribunal de origem, ao examinar o recurso fazendário, deu-lhe provimento nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 70):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. CONCESSÃO LIMINAR DE MEDIDAS ACAUTELADORAS. PERICULUM IN MORA PRESUMIDO.

A jurisprudência deste Tribunal entende ser possível, uma vez identificados indícios suficientes de abuso de personalidade jurídica em decorrência de desvio de finalidade e confusão patrimonial a legitimar a atuação em face dos requeridos (probabilidade do direito) e o risco na satisfação do crédito executado (perigo de dano/ risco ao resultado útil do processo), a concessão liminar de medidas acauteladoras do crédito tributário, inclusive em relação a terceiros, sem prévia oportunidade de defesa, com o diferimento do contraditório como é inerente à execução fiscal.

Conforme exposto na decisão agravada, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instâncias pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios.

A expressão "causas decididas" representa, conforme pacífica orientação da jurisprudência, os pronunciamentos definitivos das cortes de apelação, de modo que não cabe recurso especial com a finalidade de reformar decisões liminares de natureza cautelar ou antecipatória.

De fato, com fundamento nessa compreensão, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 735: "Não cabe recurso extraordinário contra decisão que defere medida liminar." Desse modo, por se tratar de decisão provisória, proferida em juízo precatório de verossimilhança, sujeita à revogação ou à modificação pelas instâncias ordinárias no curso do processo, não há satisfação do requisito constitucional de causa decidida em única ou em última instância.

Nesse contexto, esta Corte Superior tem entendido não ser cabível recurso especial interposto contra acórdão proferido em agravo de instrumento que, por sua vez, examina preenchimento dos requisitos para o deferimento de tutela de urgência, em razão dos óbices da Súmula 7 do STJ e da Súmula 735 do STF.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS ARTIGOS VIOLADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. SÚMULA 735 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar de mencionar, no corpo das razões de seu Apelo Nobre, dispositivos de Lei Federal, a parte recorrente deixou de demonstrar, precisamente, como tal violação teria ocorrido.
2. A alegação de ofensa à Lei Federal presume a realização do cotejo entre o conteúdo preceituado na norma e os argumentos aduzidos nas razões recursais, com vistas a demonstrar a devida correlação jurídica entre o fato e o mandamento legal. Nesse passo, a simples referência a dispositivo legal, desacompanhada da necessária argumentação que sustente a alegada ofensa à lei federal, não é suficiente para o conhecimento do recurso especial (AgRg no REsp. 1.730.708/RO, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, DJe 10.10.2018).
3. No mais, a jurisprudência do STJ, à luz da Súmula 735/STF, firmou-se no sentido de que, via de regra, não é cabível Recurso Especial para reexaminar

decisão que defere ou indefere liminar ou concede antecipação de tutela, em razão da natureza precária da decisão, sujeita à modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmada ou revogada pela sentença de mérito.

4. Agravo Interno do Município a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.808.482/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 14/02/2020) .

RECURSO FUNDADO NO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR FISCAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. No caso, a Corte de origem registrou que os requisitos previstos na Lei nº 8.937/92 , para a concessão da medida cautelar fiscal, não teriam sido observados, mormente no que tange ao periculum in mora, uma vez que a sociedade empresaria agravada teria bens suficientes para arcar com suas dívidas fiscais. Assim, para se alcançar conclusão diversa, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 401.385/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 13/09/2016).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 151, V DO CTN: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ADEMAIS, EM REGRA, NÃO CABE RECURSO ESPECIAL COM O ESCOPO DE REEXAMINAR DECISÃO QUE CONCEDE MEDIDA LIMINAR, TENDO EM VISTA A NATUREZA PRECÁRIA DE TAL PROVIMENTO, SALVO PARA A ANÁLISE DE EVENTUAL DESATENDIMENTO DOS REQUISITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA, O QUE NÃO É O CASO. SÚMULA 735/STF. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONTRIBUINTE AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Inexistiu o prequestionamento da matéria relativa ao art. 151, V do CTN, ou seja, sobre ele não se manifestou o Tribunal de origem, de modo que não consta no acórdão recorrido qualquer menção a respeito da disciplina normativa nele contida.

2. O prequestionamento, como requisito de admissibilidade para a abertura da instância especial, é admitido não só na forma explícita, mas também implícita, não dispensando, nos dois casos, o necessário debate da matéria controvertida, o que não ocorreu. Logo, incide o enunciado 211 da Súmula de jurisprudência desta Corte.

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, em regra, não cabe Recurso Especial com o escopo de reexaminar decisão ou acórdão que concede medida liminar, tendo em vista a natureza precária de tal

provimento, que não enfrenta, em cognição exauriente, o mérito da demanda. A via especial, na espécie, encontra-se aberta apenas para análise de eventual desatendimento dos requisitos da tutela de urgência. Inteligência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal (AgRg no AREsp 438.847/PR, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, DJe 3.8.2015; EDcl no Ag 798.859/DF, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 14.5.2015).

4. Agravo Regimental da empresa contribuinte ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 1.542.180/MT, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 1.022, II, DO CPC. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA 735 DO STF.

1. Não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada. Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.

2. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Vale destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida.

3. Por outro lado, não houve emissão de juízo de valor definitivo sobre as questões apresentadas pelo recorrente, mas somente a constatação sumária de que existem indícios suficientes para a concessão da medida antecipatória.

4. É sabido que as medidas liminares de natureza cautelar ou antecipatória são conferidas mediante cognição sumária e avaliação de verossimilhança. Logo, por não representarem pronunciamento definitivo a respeito do direito reclamado na demanda, são medidas suscetíveis de modificação a qualquer tempo, devendo ser confirmadas ou revogadas pela sentença final.

5. Em razão da natureza instável de decisão desse jaez, o STF sumulou entendimento segundo o qual "não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula 735 do STF).

6. Portanto, o juízo de valor precário, emitido na concessão ou no indeferimento de medida liminar, não tem o condão de ensejar a violação da legislação federal, o que implica o não cabimento do Recurso Especial, nos termos da Súmula 735/STF.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1.779.157/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 07/07/2019).

A parte agravante sustenta ser inaplicável o óbice das Súmulas 735 do STF e 7 do STJ, por entender não se tratar de decisão precária impugnada em primeiro grau de jurisdição por meio do recurso especial.

Ocorre que esse argumento se contrapõe ao que foi afirmado nas instâncias ordinárias.

De fato, impõe-se transcrever o seguinte trecho da petição de recurso especial, em que a própria agravante alega ter sido deferida tutela provisória de urgência (e-STJ fl. 90):

(...) é evidente que, ao deferir a tutela provisória de urgência de natureza cautelar para arrestar os bens da Recorrente, antes de sua citação, o acórdão recorrido violou também o disposto no artigo 300 do CPC.

54. Isso posto, considerando o malgrado ao disposto no artigo 7º da LEF e no artigo 300 do CPC, o provimento do presente recurso especial é medida que se impõe, para, reformando-se o acórdão recorrido, negar provimento ao agravo de instrumento fazendário, mantendo-se incólume a decisão que redirecionou o feito executivo de origem, mas indeferiu o pedido de arresto cautelar, por não estarem presentes os requisitos para tanto, seja pela necessidade de observância do rito específico das execuções fiscais ou pela ausência de *periculum in mora*.

Desse modo, não há que falar em "equivoco de premissa jurídica" da decisão agravada.

Na verdade, apresenta-se evidente que pretende a agravante que esta Corte Superior reforme, em última análise, a decisão que deferiu a tutela de urgência requerida pela Fazenda Nacional, com a finalidade de arretar os bens, antes da citação da parte, objeto do agravo de instrumento a que negou provimento o Tribunal de origem. Desse modo, não merece ser conhecido o recurso especial, pois encontra óbice nas Súmulas 7 do STJ e 735 do STF, devidamente aplicadas ao caso.

Irrepreensível, portanto, a decisão agravada.

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC por não considerar manifestamente inadmissível ou improcedente o presente recurso.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.920.849 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0148444-9

Número de Origem:

50134826920244047200 50269437720244040000 50391109420234047200

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NAZIH TAHA GHUNEIM LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ALLEGRINI FERRARO - SP374986

GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

MARIA ANTONIA PIKIELNY SCHMUZIGER - SP529276

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NAZIH TAHA GHUNEIM LTDA

ADVOGADOS : MARCELO ALLEGRINI FERRARO - SP374986

GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533

MARIA ANTONIA PIKIELNY SCHMUZIGER - SP529276

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 08 de junho de 2026